

A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A),**

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO 12.060-00017069/2025**

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19,, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS PARA ATENDER AOS HOSPITAIS E UBSF'S PERTENCENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMVR.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, consequentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A **IMPUGNANTE** eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112:

“o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.”(g/n)

E ele continua:

“A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.”(g/n)

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

III. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE FORNECIMENTO DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO

A Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, através da Coordenação do S.A.D- Serviço de Atenção Domiciliar, encaminhará a empresa que vier vencer a licitação, os endereços dos pacientes, que serão atendidos através de cilindros de Oxigênio Medicinal de capacidade de 4 à 10m³. Como referência, o SAD possui atualmente 05 pacientes, sendo: 01 com vazão de 10l/min, 03 com vazão de 8l/min e 01 com vazão de 3l/min, em uso contínuo, e que não deverá exceder 10 pacientes 22.1.5. Com relação aos cilindros de 1,0m³/1,5m³, que são utilizados para deslocamento das residências dos pacientes à consultas médicas, temos a informação da Coordenação do S.A.D-Serviço de Atenção Domiciliar que, atualmente temos 15 pacientes e 15 cilindros de propriedade do atual fornecedor, em comodato e que não deverá exceder 20 pacientes e 20 cilindros, onde a empresa vencedora, deverá também fornecer em comodato/empréstimos estas quantidades de cilindros, sem custo para a Secretaria Municipal de Saúde/PMVR. Todos os endereços destes

Da análise do edital verifica-se que não há solicitação de concentrador de oxigênio.

Considerando que o ar ambiente apresenta cerca de 21% de oxigênio e 79% de uma mistura de outros gases, e para que os níveis de oxigênio sanguíneo sejam considerados suficientes para o organismo, necessitamos de 88% ou mais.

Considerando que o cilindro de oxigênio exige maior cuidado e atenção no manuseio por parte do paciente ou familiares, pois se trata de um gás.

Considerando que o cilindro de oxigênio deve ser reabastecido por empresas capacitadas com um custo de recarga elevado, e uma frequência constante, dada a utilização ininterrupta por parte do paciente.

Considerando que mesmo o cilindro de transporte dificulta a locomoção do paciente.

Considerando que os concentradores de oxigênio tem como função retirar, purificar e concentrar o oxigênio presente no ambiente para então enviar ao paciente, proporcionando uma pureza de até 95%.

Considerando que o concentrador de oxigênio permite a realização de terapias de curto ou longo prazo.

Considerando que no médio prazo, o concentrador de oxigênio se mostra uma alternativa mais viável economicamente, uma vez que não necessita de recargas constantes.

Considerando que o concentrador de oxigênio é leve e possui baterias recarregáveis, que proporcionam uma maior mobilidade ao paciente, e proporcionam maior economia e segurança ao paciente.

O concentrador de oxigênio deve ser acompanhado do cilindro de backup, fundamental nos casos de falta de energia ou pane do equipamento, a fim de que o fornecimento de oxigênio esteja garantido.

Portanto, considerando que a utilização de concentrador de oxigênio é muito mais vantajosa para o órgão e para o paciente do que a utilização de cilindros de oxigênio.

Nesse sentido, requer-se a retificação do Termo de Referência a fim de **que seja incluído no objeto o fornecimento de concentradores de oxigênio de alto fluxo para os pacientes com alta demanda e modelos portáteis em substituição aos cilindros de 1 e 1.5m, passando os cilindros como back up.**

IV. DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS LOGÍSTICOS

A fim de que haja a garantia de que a operação possua sustentabilidade técnica e operacional para o atendimento das demandas do S.A.D, questiona-se:

- **Quais os fluxos de recarga e trocas?**
- **Qual o quantitativo de cilindros backup previstos para permanência em residência por paciente?**

V. DO EXÍGUO PRAZO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA

O edital assim dispõe:

Os serviços de manutenção corretiva deverão iniciar-se, em no máximo 08(oito) horas contadas a partir da Solicitação/ Chamado de Manutenção Corretiva feito pelas unidades listadas no subitem 22.1.1 e residências dos pacientes do S.A.D;

Da análise do item supra, verifica-se que o atendimento às chamadas para manutenção corretiva deverá ocorrer no prazo máximo de 08 (oito) horas a partir da solicitação.

Ressalta-se que a Administração deve agir com razoabilidade no estabelecimento de prazos para cumprimento pelas empresas e deve determiná-lo considerando todas as peculiaridades envolvidas na entrega do objeto licitado.

Há de se avaliar que após o recebimento da autorização de fornecimento é necessário tempo viável para a Contratada administrar os trâmites internos necessários para entrega dos produtos, emissão de nota fiscal, carregamento dos carros e ainda o tempo necessário de deslocamento até o local de entrega. E a assunção de compromisso para execução de prazo tão exíguo importará em risco para as empresas participantes.

Outrossim, nenhuma empresa poderá assumir os riscos inerentes a entrega dos produtos objeto deste edital em prazo tão exíguo, considerando a situação de pandemia atual no país.

Nesse sentido, o prazo razoável para as empresas atenderem a demanda seria de 06 (seis) horas.

Cumpre trazer ao bailado da presente o posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre a exigência de prazos exíguos em contratações públicas, senão vejamos:

“O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos: [...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. [...] Ademais, não se revela razoável fixar prazo de apenas 24 (vinte e quatro) horas para o fornecimento dos produtos licitados, tendo em vista que estes se destinam à manutenção da frota municipal cujo planejamento é indispensável. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011). *** De fato, os motivos esposados pelo Denunciante são suficientes para se proceder à imediata suspensão do certame. É que o indigitado edital de pregão presencial exige que a empresa vencedora do certame proceda à entrega dos produtos licitados em até dois dias úteis, contados do recebimento da ordem de compras.

Ora, é clarividente que a imposição de prazo tão diminuto para entrega do material inviabiliza a participação de empresas que não estejam próximas das imediações do Município [...].

Ademais, não se mostra razoável que a Administração Municipal, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo. A exigência retratada no Edital de Pregão Presencial [...], sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, [...]. (Denúncia nos 862.797 – Relator: Conselheiro Presidente Antônio Carlos Andrada, sessão de julgamento para referendo pela Segunda Câmara em 09/02/2012).” (grifamos)

Neste sentido e, priorizando pelo atendimento, **a IMPUGNANTE requer a ampliação do prazo de atendimento para 48 a 72 horas**, sendo esta uma condição de prazo razoável e exequível pelas empresas para do objeto licitado neste edital, considerando o cenário de pandemia atual, sob pena de não possibilidade de atendimento pelas empresas.

VI. DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO SOBRE A ABRANGÊNCIA DA BASE DE PACIENTES (S.A.D.)

Considerando que a atual contratada já executa os serviços de oxigenoterapia domiciliar no Município de Volta Redonda, por meio do Contrato nº 056/2025, faz-se necessário que a Administração esclareça a relação entre o objeto da presente licitação e a base de pacientes atualmente atendida.

Especificamente, questiona-se:

- **Os pacientes contemplados neste certame pertencem a uma nova demanda assistencial, distinta daquela já atendida pelo Serviço de Atenção Domiciliar (SAD)?**
- **Haverá substituição, ampliação ou absorção da base de pacientes atualmente vinculada ao contrato vigente?**

Estes esclarecimentos são imprescindíveis para a correta elaboração das propostas, permitindo o adequado dimensionamento dos custos operacionais, logísticos e assistenciais, evitando sobreposição de serviços, duplicidade de atendimento e riscos de descontinuidade da assistência prestada aos pacientes que dependem de suporte respiratório domiciliar.

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a

razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

VII. DA CONCLUSÃO

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao inciso IV, §1º do Artigo 55 da Lei 14.133/21.

“...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. .” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)

VIII. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 08 de julho de 2026.

ADRIANA LILIANE
LIMA DA SILVEIRA D
IPPOLITO:07310247
701

Assinado de forma digital por
ADRIANA LILIANE LIMA DA SILVEIRA
D IPPOLITO:07310247701
Dados: 2026.07.08 14:56:59 -03'00'

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA